

SECRETARIA DA FAZENDA



PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

A PARTIR DE 01/06/2018

atualizado em **01/04/2024**
alterados os itens 4.1 e 6

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/03/2024	alterado o item 3
12/12/2023	alterado o item 3.3.1.1
30/11/2022	alterados a Introdução e os itens 1, 2, 3.1, 3.1.2, 4.1, 4.2, 4.3.2
26/04/2022	alterado o item 2
19/11/2020	alterados os itens 1.1 e 4.1
07/01/2020	alterados os itens 1.1 e 4.1
03/10/2019	alterado o item 4.3
03/09/2019	alterado o item 4.3 acrescentados os itens 4.3.1 e 4.3.2 na Parte II
17/01/2019	alterados os itens 1.1 e 4.1
28/12/2018	acrescentado o item 8
11/12/2018	alterado o item 3.3.1.1
06/12/2018	alterados os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1.1, 3.3.2.1
31/08/2018	alterado o item 3.1.1
28/08/2018	alterados os itens 1.3 e 2
21/08/2018	alterado o item 2
17/08/2018	alterado o item 5
14/08/2018	alterados os itens 1.1, 1.2, 1.3, 3.1.2 e 6 acrescentados os itens 3.3.2.1, 3.3.2.2 e 7
18/07/2018	alterado o item 4.1
07/06/2018	alterado o item 5
31/05/2018	alterados os itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.3.1.1
24/05/2018	alterado o item 4.1
23/05/2018	editado conforme Decreto nº 46.028/2018

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. APLICABILIDADE	4
1.1 OPERAÇÃO INTERNA	4
1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	5
1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	6
2. INAPLICABILIDADE	6
3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO	8
3.1 OPERAÇÃO INTERNA	8
3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	9
3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	10
4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	12
4.1. OPERAÇÃO INTERNA.....	12
4.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	15
4.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	15
5. ESTOQUE DE MERCADORIA – CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL	17
6. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL	17
7. ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 46.028/2018	18
8. PERGUNTAS E RESPOSTAS	22
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	23

INTRODUÇÃO

Este informativo fiscal trata da sistemática de substituição tributária do ICMS prevista no Decreto nº 46.028, de 17 de maio de 2018, com vigência a partir de 1º de junho de 2018, nas operações internas, na importação do exterior e nas aquisições interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, observadas, no que não dispuserem de forma contrária, as normas gerais relativas ao regime da substituição tributária contidas no Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022), no Decreto nº 44.650/2017 (Anexo 37, a partir de 01/10/2022) e na Lei nº 15.730/2016.

As subseqüentes saídas de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018, ocorrem com liberação do recolhimento do imposto quando o adquirente for optante do Simples Nacional, desde que tenha recolhido o ICMS-ST na aquisição. E ocorre sem liberação do ICMS em relação à primeira operação subseqüente quando o adquirente for inscrito no Cacepe no regime normal.

O Decreto nº 35.701/2010 e o inciso XVII do artigo 1º e os Anexos 20 e 20-A do Decreto nº 42.563/2015, que dispõem sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, foram revogados pelo Decreto nº 45.802/2018.

O Decreto nº 46.028/2018 revogou os artigos 474-A ao 474-M e o Anexo 20 do Decreto nº 44.650/2017, Regulamento do ICMS em Pernambuco.

1. APLICABILIDADE

Decreto nº 46.028/2018, art. 2º e Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I

1.1 OPERAÇÃO INTERNA

Nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018, procedentes deste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo às operações subseqüentes, fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto:

- ao fabricante das mencionadas mercadorias;
- ao arrematante de mercadoria importada do exterior; e
- ao comerciante inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe no regime normal de apuração do imposto, quando a referida saída for destinada a contribuinte optante do Simples Nacional.

IMPORTANTE:

1. Contribuinte inscrito no **regime normal**: (Decreto nº 46.028/2018, art. 2º, I e IV, art.4º, I e II)

- O **fabricante** do regime normal deve recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6), retido do adquirente do regime normal ou do Simples Nacional.
- O adquirente do regime normal tem direito a se creditar do ICMS Normal e do ICMS-ST destacados no documento fiscal da aquisição; e deve recolher o respectivo imposto relativo à operação subseqüente (005-1) nas saídas para outro contribuinte ou para consumidor final.
- Escrituração: o adquirente do regime normal deve lançar no Registro de Entradas do SEF, no campo “ICMS-ST creditado” o valor do ICMS-ST destacado pelo contribuinte substituto e o ICMS normal no campo “ICMS”. Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).
- O adquirente optante do Simples Nacional deve realizar as saídas subseqüentes com liberação.
- O **comerciante** do regime normal nas saídas destinadas a contribuinte **optante do Simples Nacional** deve recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6); as saídas subseqüentes do adquirente optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.
- Nas saídas destinadas a **contribuinte do regime normal** ou **consumidor final**, deve destacar e recolher apenas o ICMS normal (005-1).

2. Contribuinte **optante do Simples Nacional**: (Decreto nº 46.028/2018, art. 2º, I, art. 4º, I e II)

- O **fabricante** do Simples Nacional na saída destinada a contribuinte do regime normal ou do Simples Nacional deve recolher o ICMS-ST (011-6) e o ICMS da operação própria na forma do Simples Nacional.
- O adquirente do regime normal tem direito a se creditar do ICMS (campo “informações complementares”) e do ICMS-ST, destacados no documento fiscal da aquisição.
- O crédito relativo ao ICMS constante do campo “informações complementares”, está previsto no § 1º do art.

23 da Lei Complementar nº 123/2006. Deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”, no campo “informações complementares” do documento fiscal.

- Escrituração: o adquirente do regime normal deve lançar no Registro de Entradas do SEF, no campo “ICMS-ST creditado” o valor do ICMS-ST retido pelo contribuinte substituto e o ICMS (campo “informações complementares”) em “Ajustes de Apuração do ICMS > Créditos de ICMS normal > Outros créditos: outro crédito (descrever em observação)”. Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).
- A saída subsequente do adquirente do regime normal ocorre sem liberação, e as saídas do adquirente optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.
- O **comerciante** do Simples Nacional, com ICMS-ST recolhido em operações anteriores, na saída destinada a contribuinte do regime normal ou optante do Simples Nacional é sempre com liberação.
- O adquirente do regime normal tem direito a se creditar do resultado da aplicação da alíquota interna para a operação de aquisição sobre a respectiva base de cálculo, desde que no documento de aquisição conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto.
- Escrituração: o adquirente do regime normal deve lançar no Registro de Entradas do SEF, este crédito em “Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: recuperação de crédito” (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 5º; Decreto nº 46.028/2018, art. 4º, I, parágrafo único). Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

3. Até 30/09/2022, o recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita **108-1**(até 26/12/2019), **059-0 ou 100-6**, conforme o caso (de 27/12/2019 até 17/11/2020), e **109-0** (a partir de 18/11/2020) até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, I; Portaria SF nº 012/2003).

4. A partir de 01/10/2022, o recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “e”; Portaria SF nº 012/2003).

1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

Nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018, procedentes do exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subsequente, fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto ao **importador**.

IMPORTANTE:

1. Contribuinte importador inscrito no regime normal: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 46.028/2018, art. 4º, I e II).

- Na importação, pelo contribuinte do regime normal, o contribuinte tem direito a se creditar do imposto normal relativo à importação (017-5) e do imposto recolhido antecipadamente (008-6), destacados no documento fiscal de entrada.
- Escrituração: no Registro de Entradas do SEF, o importador deve lançar no campo “ICMS”, o valor do ICMS normal (017-5) recolhido por ocasião da operação de importação e lançar no campo “ICMS-ST creditado”, o valor do ICMS-ST recolhido no código 008-6. Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).
- Na saída subsequente destinada a contribuinte do regime normal ou a optante do Simples Nacional, o importador deve recolher o ICMS normal próprio, e o ICMS-ST retido relativo à operação interna subsequente.

2. Contribuinte **importador optante do Simples Nacional**: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 46.028/2018, art. 4º, I e II).

- Na importação, pelo contribuinte optante do Simples Nacional, o contribuinte deve recolher o imposto normal relativo à importação (017-5) e o imposto relativo à substituição tributária (008-6), ambos destacados

no documento fiscal de entrada.

- Na saída destinada a contribuinte, o importador deve fazer a retenção do ICMS-ST relativo à operação subsequente. As saídas internas subsequentes a do importador, realizadas pelo contribuinte do regime normal, ocorrem sem liberação, e as realizadas pelo optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Comércio Exterior” disponível na página da Sefaz na Internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Decreto nº 46.028/2018, art. 2º, parágrafo único

Na aquisição em outra Unidade da Federação de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto antecipado, inclusive quando a mercadoria destinar-se a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, fica atribuída **ao adquirente** na qualidade de contribuinte-substituído.

IMPORTANTE:

1. **Aquisição interestadual destinada a comercialização:** (Decreto nº 46.028/2018, art. 2º, parágrafo único e art. 4º, II)

- O **contribuinte do regime normal** tem direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e do imposto recolhido antecipadamente (058-2) e deve recolher o imposto relativo à operação subsequente (005-1) nas saídas destinadas a contribuinte ou consumidor final. Quando a saída interna for destinada a contribuinte optante do Simples Nacional deve também efetuar a retenção e recolher o ICMS ST (011-6).
- **Escrituração:** no Registro de Entrada do SEF, lançar o ICMS destacado no documento fiscal de aquisição no campo “ICMS”; lançar o ICMS recolhido antecipadamente (058-2) no campo “ICMS-AT”. Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).
- Caso o remetente de outra UF seja optante do Simples nacional, o adquirente do regime normal tem direito ao crédito do ICMS constante do campo “informações complementares”, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.
- **Escrituração:** no SEF, este crédito fiscal será lançado em “Ajustes de Apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: outro crédito (descrever em observação)”. Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).
- O **contribuinte optante do Simples Nacional**, na aquisição em outra UF deve recolher o imposto antecipado na qualidade de contribuinte-substituído, sendo as sucessivas saídas realizadas por contribuinte do Simples Nacional liberadas de imposto (Decreto nº 46.028/2018, art. 2º, parágrafo único e art. 4º, I).

2. **Mercadoria destinada a integrar o ativo permanente ou para uso ou consumo:** aplica-se ao imposto antecipado, efetivamente recolhido, as regras específicas de utilização e vedação ao crédito fiscal. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Ativo Permanente, uso ou consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a antecipação tributária prevista no Decreto nº 46.028/2018, relativa às respectivas aquisições, inclusive quando destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo do adquirente, ao contribuinte:

- credenciado, em 31/05/2018, como detentor de regime especial relativamente ao Decreto nº 35.701/2010. Embora o mencionado decreto tenha sido revogado a partir de 01/06/2018, o contribuinte permanece credenciado como detentor de regime especial de tributação para a sistemática prevista no Decreto nº 46.028/2018, desde que observe os requisitos exigidos para o credenciamento. Em relação ao

descredenciamento e credenciamento deve-se observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria SF nº 175/2010 (até 30/09/2022) e o artigo 8º do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022);

- credenciado para utilização das sistemáticas de tributação previstas nos atos normativos abaixo, ficando atribuída ao contribuinte a condição de detentor de regime especial (Decreto nº 46.028/2018, art. 5º):
 - ✓ Lei nº 11.675/1999, relativa ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe, quando o adquirente for estabelecimento:
 - com atividade econômica principal de indústria; ou
 - considerado central de distribuição;
 - ✓ Lei nº 12.710/2004, relativa ao Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco - Prodinpe;
 - ✓ Lei nº 13.072/2006, relativamente a refinaria de petróleo;
 - ✓ Lei nº 13.179/2006, relativa ao Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco - Procalçados;
 - ✓ Lei nº 13.387/2007, relativamente ao Polo de Poliéster;
 - ✓ Lei nº 13.484/ 2008, relativa ao Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - Prodeauto;
 - ✓ Decreto 44.650/2017, art. 320-D (a partir de 26/04/2022); Decreto nº 44.766/2017 (até 25/04/2022); relativo ao Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind.
- detentor de Regime Especial de Tributação, a exemplo de:
 - ✓ credenciado:
 - nos termos da Portaria SF nº 175/2010 (até 30/09/2022) (Decreto 19.528/1996, art. 3º, V, § 3º);
 - nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022);
 - ✓ credenciado para utilização da sistemática de tributação de Comércio Atacadista de Suprimento de Informática prevista na Lei nº 14.501/2011 e Decreto nº 37.711/2011 (Decreto nº 37.711/2011, art. 3º, I);
 - ✓ credenciado para utilização da sistemática de Central de Distribuição de Supermercados e de Lojas de Departamento prevista na Lei nº 13.064/2006 e Decreto nº 29.482/2006 (Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 7º);
 - ✓ credenciado para utilização da sistemática de tributação de Venda por Telemarketing ou Internet prevista nos artigos 312 a 314 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 314, I).

Para os contribuintes credenciados nas sistemáticas acima mencionadas, fica atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação relativamente aos produtos do Decreto nº 46.028/2018, sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às saídas de mercadorias que promover.

Observar ainda os casos de inaplicabilidade previstos no artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022), e nos artigos 3º, 4º, 5º e 10 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022), que trata da regra geral da substituição tributária. Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

A inaplicabilidade do recolhimento antecipado do imposto em relação à aquisição de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu uso ou consumo, não exige o contribuinte de recolher o ICMS da diferença de alíquota, que deve ser feita, neste caso, no código de receita 057-4, no prazo previsto para a categoria (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV, c/c Decreto nº 46.028/2018, art. 5º; Decreto nº 44.650/2017, art.23).

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1 OPERAÇÃO INTERNA

3.1.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37; Decreto nº 46.028/2018, art. 3º, I

A base de cálculo do imposto antecipado nas operações internas com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018, será, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA relativa às operações subsequentes com mercadorias relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018, correspondente a:
 - 32%, para os itens 52 e 53;
 - 45%, para os demais itens.
- em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

IMPORTANTE:

1. Na transferência interna subsequente à aquisição interestadual em que não tenha sido aplicada a antecipação tributária, em decorrência desta aquisição se enquadrar nos casos de inaplicabilidade da substituição tributária prevista nos incisos I, II e V do artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022) e nos artigos 3º, 4º e 10 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022), deve ser adotada a MVA ajustada prevista na tabela constante do item 3.3.1.1 por ocasião da aquisição da mercadoria e não a MVA prevista para as operações internas (Decreto nº 46.028/2018, art. 3º, II, “b”).

Os casos de inaplicabilidade acima mencionados são os seguintes:

- quando o estabelecimento destinatário for contribuinte substituto em relação à mesma mercadoria, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, I (até 30/09/2022), Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 10 (a partir de 01/10/2022));
- quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, II (até 30/09/2022), Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 3º (a partir de 01/10/2022));
- operações interestaduais, internas e de importação, destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, V (até 30/09/2022), Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º (a partir de 01/10/2022));

2. No período de **01/06/2018 a 31/12/2018**, nas transferências internas promovidas por central de distribuição detentora do regime especial de tributação destinadas a estabelecimento comercial varejista, fica dispensado o destaque do imposto de responsabilidade indireta (ICMS-ST), relativamente a cada operação, desde que sejam

adotados os seguintes procedimentos (Decreto nº 46.028/2018, art. 6º-A):

- emitir NF-e de ajuste, para fins de registro e recolhimento do ICMS de responsabilidade indireta (ICMS-ST) não destacado nos documentos fiscais referentes a cada operação, contendo, além dos requisitos exigidos:
 - ✓ valores totais da base de cálculo e do correspondente ICMS-ST, por destinatário;
 - ✓ a expressão: “Documento fiscal emitido para efeito do ajuste previsto no art. 6º-A do Decreto nº 46.028/2018”.

A NF-e de ajuste deve ser emitida, até o dia 27 do correspondente período fiscal, relativamente às transferências ocorridas entre os dias 1º e 25; e no último dia de cada período fiscal, relativamente às transferências ocorridas entre o dia 26 e o último dia do mencionado período.

- elaborar planilha que possibilite a perfeita identificação das operações em relação às quais não tenha sido efetuado o destaque do ICMS-ST, para apresentação ao Fisco, quando solicitada, contendo a identificação dos respectivos documentos fiscais e, em especial:
 - ✓ os valores da base de cálculo e do correspondente imposto, de responsabilidade direta (ICMS Normal) e indireta (ICMS-ST);
 - ✓ os dados referentes a NF-e de ajuste e os números dos documentos fiscais relativos às correspondentes operações de transferência.

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, caput e § 2º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11

O cálculo do imposto antecipado deve observar:

- No caso de mercadoria destinada à comercialização, aplica-se sobre a base de cálculo, o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito fiscal.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- **Remetente do regime normal:** o valor do crédito fiscal é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte substituto;
- **Remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal:** o crédito fiscal a ser deduzido no cálculo do imposto antecipado será o informado no campo “informações complementares”, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.
- **Remetente e destinatário optantes do Simples Nacional:** no cálculo do imposto antecipado, o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao crédito outorgado, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 94/2011, revogada pela Resolução CGSN nº 140/2018.
- Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

3.2.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, §§ 6º e 7º, art. 29, § 5º e art. 31; Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, II; Decreto nº 46.028/2018, art. 3º, I

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições de mercadorias do exterior é o somatório das seguintes parcelas:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;

- o Imposto de Importação;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
- o montante do próprio ICMS;
- o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado; e
- seguro, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados ao importador.

Acrescenta-se ao somatório das parcelas a Margem de Valor Agregado – MVA, relativa às operações subsequentes com mercadorias relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018, correspondente a:

- **32%**, para os itens 52 e 53;
- **45%**, para os demais itens.

Quando o produto tiver Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o mencionado valor deve ser comparado com o valor da operação acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo citada neste item, utilizando-se, dos dois, o maior.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.2.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º, art. 31, II, 'a'; Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, III e IV

Aplica-se sobre a base de cálculo encontrada nos termos do item 3.2.1 deste informativo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para a operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado no documento fiscal relativo à importação da mercadoria.

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais” e “Comércio Exterior”, ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

3.3.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º; Decreto nº 46.028/2018, art. 3º, I e II

3.3.1.1 Mercadoria adquirida para comercialização

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições em outra Unidade da Federação com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018 será, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA relativa às operações subsequentes, prevista na tabela abaixo, exceto quando o remetente da mercadoria for contribuinte optante do Simples Nacional, hipótese em que a MVA será:

- 32%, para os itens 52 e 53;
 - 45%, para os demais itens.
- em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

A Margem de Valor Agregado – MVA ajustada vai variar de acordo com a alíquota interna do produto e a alíquota interestadual da UF de origem da mercadoria.

Até 31/12/2023, conforme quadro abaixo:

Alíquota Interna	Alíquota Interestadual	Margem de Valor Agregado	
		Itens 52 e 53	Demais itens
18%	4%	54,54%	69,76%
	7%	49,71%	64,45%
	12%	41,66%	55,61%
25%	4%	--	85,60%
	7%	--	79,80%
	12%	--	70,13%

A partir de 01/01/2024, as MVAs ajustadas podem ser consultadas na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Normas e Tabelas de Interesse Tributário > Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.3.1.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI

Na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo, sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma:

- do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- ao valor obtido devem-se somar ainda, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- IPI;
- ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna.

Quando a mercadoria for adquirida para integrar o ativo permanente do contribuinte ou para seu uso ou consumo, a base de cálculo não será acrescida da Margem de Valor Agregado (MVA).

3.3.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 24, art. 30, § 1º, I e § 2º; Decreto nº 46.028/2018, art. 3º, II, "c"

3.3.2.1 Mercadoria adquirida para comercialização

- Aplica-se sobre a base de cálculo, o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- **Remetente não optante do Simples Nacional:** o valor do crédito fiscal é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte substituto;
- **Remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal:** o crédito fiscal a ser deduzido no cálculo do imposto antecipado será o informado no campo "informações complementares", nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: "Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006".
- **Remetente e destinatário optantes do Simples Nacional:** no cálculo do imposto antecipado, o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao crédito outorgado, que é o valor resultante da aplicação da alíquota

interestadual sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 94/2011, revogada pela Resolução CGSN nº 140/2018 (Decreto nº 46.028/2018, art. 3º, II, “c”).

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário. (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º)

3.3.2.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria (Lei nº 15.730/2016, art. 24 e art. 30, § 1º, I).

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Base de cálculo nas entradas interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Operação Interna

Decreto nº 19.528/1996, art. 5º- D, I; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12

Até 30/09/2022 – Saída interna do contribuinte substituto

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO		PRAZO DE RECOLHIMENTO		CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (***)	Contribuinte substituto do Regime Normal, exceto Detentor	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “c”)		DAE-10 011-6
	Contribuinte substituto do Simples Nacional	até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (**) (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “b”, §6º)		
	Contribuinte substituto, exceto Detentor (transferências internas)	no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “a”)		
	Contribuinte substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 1º ao 25 de cada período fiscal (*)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (*) (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “d”)	DAE-10 079-5 (*)
nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal		transferências internas	no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “a”)	DAE-10 011-6

ICMS Substituição Tributária (***)	Contribuinte substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal	demais saídas	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "c")	DAE-10 011-6
---	--	---	----------------------	---	---------------------

(*) Os referidos prazo e código não se aplicam ao Detentor que seja estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012, devendo utilizar o código 011-6 e os prazos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 5º-D do Decreto 19.528/1996, conforme tabela acima.

(**) Observado os termos finais estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo 6º, do artigo 5º-D, do Decreto nº 19.528/1996, quais sejam: até 31/12/2032, quando estabelecimento remetente industrial; até 31/12/2022, quando estabelecimento remetente comercial (importador).

(***) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 108-1(até 26/12/2019), 059-0 ou 100-6, conforme o caso (de 27/12/2019 até 17/11/2020), e 109-0 (a partir de 18/11/2020) até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, I; Portaria SF nº 012/2003).

IMPORTANTE:

1. O valor do ICMS-ST relativo ao código de receita 079-5 deve ser lançado manualmente no SEF em Ajustes da Apuração do ICMS > obrigações do ICMS > outras obrigações. Deve ser efetuado também um estorno de débito referente ao mesmo valor em Ajustes da Apuração do ICMS > Saldo do ICMS-ST > Estorno de débito > ICMS da substituição tributária nas operações internas, descrevendo no campo "Observações" que este estorno se refere ao valor do ICMS-ST recolhido no código de receita 079-5.

2. Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrita fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada no SEF do contribuinte substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em Ajustes da apuração do ICMS > Saldo do ICMS-ST > Estorno de débito, indicando-se, no campo "Observações" o correspondente dispositivo legal permissivo (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, § 3º).

Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

De 01/10/2022 até 31/03/2024 – Saída interna do contribuinte substituto

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (*)	Contribuinte substituto do Regime Normal, exceto Detentor	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	DAE-10 011-6
	Contribuinte substituto do Simples Nacional	até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, observados os termos finais abaixo estabelecidos, conforme a natureza do estabelecimento remetente: <ul style="list-style-type: none"> até 31/12/2032, se industrial; até 31/12/2032, se comercial, desde que seja o real remetente da mercadoria; (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 1, § 3º)	

ICMS Substituição Tributária (*)	Contribuinte substituto do Simples Nacional	até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações. (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 2),		011-6
	Contribuinte substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal (**)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (**) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "b")	DAE-10 079-5 (**)
		nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	DAE-10 011-6

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003).

(**) O referido prazo e código não se aplica ao Detentor que seja estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012, devendo utilizar o código 011-6 e o prazo de recolhimento é até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento (Decreto nº 38.455/2012, art. 5º, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d").

(***) Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrituração fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada na EFD-ICMS/IPI do SPED do contribuinte substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em estorno de débitos relativo ao ICMS-ST pelas saídas para este Estado, indicando-se nas descrições complementares, o correspondente dispositivo legal permissivo do referido lançamento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, § 1º, III).

(****) O prazo de recolhimento deve ser por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte substituto tiver a respectiva inscrição estadual suspensa (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c").

A partir de 01/04/2024 – Saída interna do contribuinte substituto

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO	PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Regime Normal, inclusive Detentor de Regime Especial de Tributação	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	DAE-10 011-6
Simples Nacional	até 31/12/2032, até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, industrial ou comerciante (se comerciante, este prazo de recolhimento somente se aplica quando ele for o real remetente da mercadoria) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 1, § 3º)	
	até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 2)	

Contribuinte com inscrição estadual suspensa	por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação	DAE-10
	(Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c")	011-6

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003).

4.2 Importação do exterior

Decreto nº 44.650/2017, arts. 359 e 360, Anexo 37, art. 12, III

HIPÓTESES		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, II e III) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")	DAE-10 008-6
	Contribuinte Credenciado	Até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, I) ;(Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, "a")	

4.3 Aquisição em outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 a 353

4.3.1 Períodos fiscais até 07/2019

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orcó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	até o último dia do <u>segundo</u> mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "b")	DAE-10 058-2
	Localizado nos demais Municípios	até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "a")	
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, MAS	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	

ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPensa	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	DAE-10 058-2
--	---	--	---------------------

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto. (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I; art. 351, § 3º)

4.3.2 Períodos fiscais a partir de 08/2019

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 275 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	períodos fiscais a partir de 08/2019	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	DAE-10 058-2
	Demais Municípios	período fiscal 08/2019	até o último dia do mês subsequente	
		períodos fiscais a partir de 09/2019	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU MESMO CREDENCIADO,	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	DAE-10 058-2

MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPensa	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	DAE-10 058-2
--	--	---	-------------------------

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I; art. 351, §3º)

5. ESTOQUE DE MERCADORIA – CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL

Decreto nº 19.528/1996, art. 29-B 3º; Decreto nº 46.028/2018, art. 6º

Somente o contribuinte inscrito **no regime normal de apuração** do imposto, possuidor de estoque em 31/05/2018 de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 35.701/2010, deve efetuar o levantamento do estoque para efeito de recuperação do crédito tributário, tendo em vista que a saída subsequente, a partir de 01/06/2018, ocorrerá sem liberação do ICMS.

O contribuinte deverá proceder conforme o seguinte:

- Fazer o levantamento do referido estoque, na data imediatamente anterior à vigência do mencionado regime especial, qual seja 31/05/2018, para efeito de recuperação do crédito;
- Utilizar como valor do citado crédito: o ICMS normal destacado nos respectivos documentos fiscais de aquisição e o ICMS relativo à substituição tributária, retido pelo contribuinte substituto e destacado no documento fiscal ou recolhido pelo adquirente; ou o montante resultante da aplicação da alíquota relativa às operações internas sobre o custo médio ponderado das mencionadas mercadorias;
- Lançar o resultado dos créditos mencionados acima no SEF 2012, em "Ajustes de apuração do ICMS > Créditos do ICMS normal > outros créditos > outro crédito: recuperação de crédito";
- Escriturar o resultado do levantamento do estoque no Registro de Inventário, com a observação "Levantamento do estoque existente em 31/05/2018, para efeito de creditamento do ICMS", observando-se que o correspondente arquivo SEF deve ser transmitido para a Secretaria da Fazenda até o dia 28/06/2018, conforme previsto na Portaria SF nº 190/2011.

6. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL

HIPÓTESE		CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL	ESCRITURAÇÃO NO SEF (*)
OPERAÇÃO INTERNA	Fabricante do regime normal ou Detentor de Regime Especial de Tributação	imposto destacado no documento fiscal (005-1)	No Registro de Entrada, em "ICMS"
		imposto retido no documento fiscal (011-6)	No Registro de Entrada, em "ICMS-ST Creditado"
	Fabricante optante do Simples Nacional	imposto destacado no documento fiscal, no campo "informações complementares"	Em Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: Outro crédito (descrever em observações)
		imposto retido no documento fiscal (011-6)	No Registro de Entrada, em "ICMS-ST Creditado"

OPERAÇÃO INTERNA	Comerciante optante do Simples Nacional - saída com liberação (Lei 15.730/2016, art 20-A, §5º, I e II)	resultado da aplicação da alíquota interna para a operação de aquisição sobre a respectiva base de cálculo, desde que no referido documento fiscal conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto	Em Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: recuperação de crédito
IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (nota fiscal de entrada) recolhido no código 017-5	No Registro de Entrada, em "ICMS"
		imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido (008-6)	No Registro de Entrada, em "ICMS-ST Creditado"
AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		imposto destacado no documento fiscal de aquisição (Remetente não optante do Simples Nacional)	No Registro de Entrada, em "ICMS"
		imposto destacado no documento fiscal de aquisição, no campo "informações complementares" (Remetente optante do Simples Nacional)	Em Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: Outro crédito (descrever em observações)
		imposto antecipado (058-2) , desde que tenha sido recolhido	No Registro de Entrada, em "ICMS – AT"

(*) Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

(**) No caso de aquisição interna a detentor de regime especial de tributação, o adquirente inscrito no regime normal deve se creditar do imposto destacado no documento fiscal (005-1) e do ICMS-ST retido no documento fiscal (011-6 ou 079-5, quando for o caso).

7. ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 46.028/2018

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
3	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5	21.005.00	8418.30.00	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6	21.006.00	8418.40.00	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
7	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8	21.008.00	8418.69.9	Miniadegas e similares

9	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
10	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, miniadegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CESTs 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00
11	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
12	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico
13	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
14	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CESTs 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00
15	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si
19	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
25	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
30	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots) e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
31	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54
32	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33	21.033.00	8471.70	Unidades de memória

**PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
A PARTIR DE 01/06/2018**

34	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
36	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00
37	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores
38	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)
39	21.040.00	8508	Aspiradores
40	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
41	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras
42	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas
43	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
44	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas
45	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros, incluídas as chapas de cocção, grelhas e assadeiras, exceto os portáteis
46	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros, incluídas as chapas de cocção, grelhas e assadeiras, portáteis
47	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – cafeteiras
48	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - torradeiras
49	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico
50	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 8516, descritos nos CESTs 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00
51	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador - microfone sem fio
52	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CESTs 21.053.01
53	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite
54	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo
55	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos
56	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos
57	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 da NCM
58	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altofalantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
59	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia; aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
60	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
61	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto os de uso

			automotivo
62	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo
63	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)
64	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (<i>smart cards</i>)
65	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (<i>sim cards</i>)
66	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
67	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para <i>Home Theaters</i> , classificados na posição 8518 da NCM
68	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
69	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
70	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471 da NCM, concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos
71	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos).
72	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)
73	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de plasma
74	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
75	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CESTs 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00
76	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
77	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
78	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
79	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem
80	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
81	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30 da NCM
82	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
83	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
84	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
85	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
86	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular
87	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
88	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
89	21.087.00	8214.90	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar cabelo ou

		8510	de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes
90	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
91	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola
92	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
93	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
94	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
95	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar condicionado tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
96	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
97	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
98	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
99	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar condicionado do tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
100	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01
101	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
102	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadoras de alta pressão e suas partes
103	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas
104	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
105	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo
106	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
107	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
108	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores

8. PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. Como deve proceder o contribuinte deste Estado do Regime Normal de apuração do imposto que adquirir as mercadorias smart cards (NCM 8523.5200), sim cards (NCM 8523.5200) ou telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NCM 8517.1231), sujeitos ao regime da substituição tributária sem liberação do ICMS nos termos do Decreto nº 46.028/2018, de um contribuinte deste Estado que efetua a venda destas mercadorias com liberação de ICMS (sem destaque do ICMS) por estar credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, cujas mercadorias estão sujeitos a antecipação tributária com liberação do ICMS?

Decreto nº 19.528/1996, art. 31-A, IV; Decreto nº 27.764/2005, art. 1º, IV e V; Decreto nº 46.028/2018, Anexo único

As mercadorias smart cards (NCM 8523.5200), sim cards (NCM 8523.5200) ou telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NCM 8517.1231), se encontram relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 46.028/2018 e também no artigo 1º do Decreto nº 27.764/2005.

Como o fornecedor destas mercadorias localizado neste Estado é um contribuinte credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, e o referido decreto dispõe sobre a sistemática de recolhimento nas aquisições em outra Unidade da Federação ou na importação do exterior de terminais de telefonia celular, cujas mercadorias estão sujeitos à antecipação tributária com liberação do ICMS, o adquirente deste Estado do regime normal de apuração do

ICMS também deverá efetuar as vendas desses produtos com liberação do ICMS, tendo em vista que as normas do Decreto nº 27.764/2005 prevalecem sobre decretos específicos que disponham sobre o regime da substituição tributária em operações com as mesmas mercadorias.

Portanto, a tributação dessas mercadorias vai depender da origem das mesmas. Se o contribuinte do regime normal do ICMS adquirir neste Estado de um fornecedor credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, então as saídas subsequentes também estarão livres de cobrança do ICMS. Se o contribuinte do regime normal adquirir neste Estado de um fornecedor não credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, então, deverá ser aplicada as normas do Decreto nº 46.028/2018.

2. Como deve proceder com o estoque o contribuinte que adquirir as mercadorias smart cards (NCM 8523.5200), sim cards (NCM 523.5200) ou telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NCM 8517.1231), de fornecedor credenciado ou não, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005?

A saída dessa mercadoria será com liberação do ICMS quando a aquisição da mercadoria for efetuada de fornecedor credenciado, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, e sem liberação do ICMS quando adquirida de fornecedor não credenciado no referido decreto. Sendo assim, o contribuinte deverá controlar seu estoque de forma que possa identificar os produtos adquiridos de acordo com a origem da mercadoria.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 123/2006
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Lei nº 13.064/2006
- Lei nº 14.501/2011
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 37.701/2011
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 46.028/2018
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 175/2010
- Portaria SF nº 190/2011